

AO

**MUNICIPIO DE NAZARÉ PAULISTA**

Comissão Especial de Seleção de Organizacões Sociais

Ref. CHAMAMENTO PÚBLICO 02/2019

Processo Administrativo 1444/2019



A **Associação Monte Castelo de Auxílio aos Necessitados**,

fundada em 26 de outubro de 1987, inscrita com o CNPJ nº 53.325.593/0001-22, com sede na Rua Guararapes, nº 511, Monte Castelo, com foro na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP:12.215-250 - Telefone: (12) 3322-5945, e-mail: contato.amcan@gmail.com, vem interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

em face da inabilitação, o que faz pelas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 04 de dezembro de 2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

**SÍNTESE DOS FATOS**

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a surname.

Trata-se de PROCESSO DE SELEÇÃO aberto às Organizações Sociais qualificadas para a Gestão dos Serviços de Saúde, Gerenciamento, Operacionalização e Execução das ações e serviços de saúde na área de atendimento hospitalar, regulação médica das urgências, no Serviço de Atendimento Ambulatorial e de Urgência a ser prestado no Hospital Municipal Vereador Germano José de Faria, neste município de Nazaré Paulista/SP.

Conforme consignado na Ata da Comissão de Especial de Seleção de Organizações Sociais, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a inabilitou, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

#### **DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

#### **DA ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

A Recorrente foi considerada INABILITADA em razão de supostamente ter deixado de apresentar o item 5,1. j, não ter demonstrado o vínculo do responsável técnico médico, registrado no CRM, ocorre que não condiz com os documentos que foram apresentados.



Assim ficou determinado no edital:

j) Comprovação, através da documentação legal, que a Organização Social possui no seu quadro, responsável Técnico (médico), devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe;

Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo “quadro permanente” existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A comissão acatou uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada, exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT). Entendemos que se trata de uma exigência ilegal, e que vem recebendo reprimendas pelas Cortes de Contas competente.

O contrato de prestação de serviço entre o licitante e o



profissional atende o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que se mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra.  
O TCU já pacífico o assunto:

**“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1) (grifos nossos).**

**“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.) (grifos nossos).**

**“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e**

---

Previdência Social – CTPS assinada, **sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços**, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário). (grifos nossos).

“Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional. É **desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.** Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das



circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo



menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010. (grifos nossos).

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

**SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (grifos nossos)**

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais



apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Ocorre que foi apresentado contrato de prestação de serviço, uma autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato demonstra o vínculo do responsável técnico de RT (responsável técnico) com o licitante, Dra. Maria Aparecida Abreu Menezes Pinto, brasileira, divorciada, médica, devidamente inscrita no CRM/SP sob o número 48.431.

Resta assim demonstrado o vínculo do responsável técnico médico, registrado no CRM.

**DA ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA PROVA DE  
REGULARIDADE FISCAL.**





Constou da ata da comissão especial de seleção de Organizações Sociais a inabilitação da licitante, por supostamente não cumprir com 5.1, f' previsto no edital - prova de regularidade fiscal Estadual, uma vez que teria apenas apresentada a certidão de débitos não inscritos, e item ``

Assim constou do edital:

f) Prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual e Municipal, na jurisdição fiscal do estabelecimento da organização social, com o prazo máximo de 90 (noventa) dias, excetuando-se as que apresentarem a validade no corpo do documento;

Referente a Lei nº 8.666/93,

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



A comprovação da regularidade fiscal é possível com a apresentação dois documentos abaixo elencados:

a) prova de **regularidade para com Estadual** e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

O que foi apresentado, e que inclusive constou da ata, apontando que não existe qualquer débito com ente estatal.

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, **se houver**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Ocorre que aqui não é possível a apresentação deste documento, porquanto inexistente, como se vê do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, anexo e que compôs o conjunto de documentos apresentados a esta comissão para fins de habilitação, todas as atividades exercidas pela Licitante são exclusivas de prestação de serviço, havendo assim, dispensa do cadastro de contribuintes estadual.

Assim, toda a documentação que comprova a regularidade fiscal foi devidamente apresentada, comprovado que não há qualquer débito apurado, tão pouco a ser apurado ou com obrigatoriedade de declaração.

#### **DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO**

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera



irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:



---

*"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e conseqüências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

#### **DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

#### **DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas**



e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública*



---

*só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

#### **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**



O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - Decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - Decidam recursos administrativos;
- VI - Decorram de reexame de ofício;
- VII - Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - Importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas*

*doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24ª ed., Editora Atlas, p. 82).*

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão**



referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO.

1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de

Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no  
Diário: 20/04/2017)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

Ou seja, os documentos apresentados são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública, tanto no quesito da comprovação de vínculo com responsável técnico, quanto na comprovação de Regularidade Fiscal.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de INABILITAÇÃO da Recorrente, declarando a nulidade de **todos os atos praticados a partir da declaração de INABILITAÇÃO com a imediata habilitação**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Nazaré Paulista, 08 de dezembro de 2020.

**Thiago Maia Garrido Tebet**

**OAB/SP 307.994**

*Renata Melin*  
RG = 33.067.723-8

**PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA" "ET EXTRA"**

**ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS (AMCAN)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.325.593/0001-22, com sede na Rua Guarapes, 511, Monte Castelo, São José dos Campos, Estado de São Paulo, neste ato representado por sua Presidente **RENATA MERLIN**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF/MF sob o nº 271.271.458-52, portadora da cédula de identidade RG. nº. 18.168.578-4, nomeia e constitui seu bastante procurador:

**THIAGO MAIA GARRIDO TEBET**

**OAB/SP nº 307.994**

com escritório na Rua Tupinambás, 678, Jd. São Francisco, Santa Barbara D'Oeste, ao qual confere todos os poderes contidos na cláusula *ad judicium et extra*, para o fim de defender os direitos e interesses da outorgante no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, o outorgado, ainda, transigir, desistir, dar e receber quitação, prestar compromissos e declarações, impetrar mandado de segurança, representá-la perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, apresentando defesas e recursos em processos administrativos, tomar ciência de despachos e praticar todo e qualquer ato para o bom desempenho deste, inclusive substabelecer, o que se dará por firme e valioso.

**Santa Barbara D'Oeste, 05 de dezembro de 2020.**

**ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS**  
CNPJ/MF sob o nº 53.325.593/0001-22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Certidão de Pessoa Jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes**

**CNPJ 53.325.593/0001-22**

Não existe Inscrição Estadual no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo associado ao CNPJ 53.325.593/0001-22 até a data e hora de emissão desta certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio <https://www.cadesp.fazenda.sp.gov.br>.

Data e hora de emissão: 08/12/2020 23:11:11

Código de controle da certidão: fba643c9-7205-4060-a5cd-60d643102e24

Obs.: esta certidão não é válida para produtores rurais.



Associação Monte Castelo

CÓPIA FORNECIDA  
PELA PARTE

CÓPIA COLORIDA

1º Tabelião de Notas de SJ Campos - SP  
Tabelião - Laura Ribeiro Visconti  
Tel.: (12) 3202-5106  
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente  
cópia, a qual contém com o original a  
mim apresentado, do que deu fé em  
09 DEZ 2020  
Em teste: \_\_\_\_\_ dia verdade  
Ludiana de Souza Ferraes - Escrevente

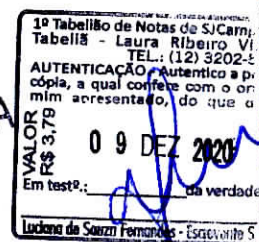
**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS  
QUE ENTRE SI CELEBRAM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL  
DE SAÚDE ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE  
AUXÍLIO AOS NECESSITADOS E A EMPRESA CARPER  
SERVIÇOS MÉDICOS E MEDICINA OCUPACIONAL  
S/S LTDA – ME.**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas:

**CONTRATANTE:** A Associação Monte Castelo de Auxílio aos Necessitados, fundada em 26 de Outubro de 1987, inscrita com o CNPJ nº 53.325.593/0001-22, com sede na Rua Guararapes, nº 511, Monte Castelo, com foro na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP: 12.215-250, Telefone: (12) 3322-5945, e-mail: [contato.amcan@gmail.com](mailto:contato.amcan@gmail.com), É uma Associação de direito privado, sem fins lucrativos, beneficente, filantrópica, cuja finalidade é a prestação de serviços na área de assistência social e saúde sem cunho político ou partidário, com a finalidade de atender todos que ela dirigirem-se, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa, e organização social da saúde, neste ato representada pela sua presidente, Renata Merlin, brasileira, divorciada, portadora do RG: nº 33.067.723-8 e CPF: 217.271.458-52, qualificada como organização social de saúde pelo Município de Santa Branca, doravante denominada **CONTRATANTE**.

**CONTRATADA:** CARPER SERVIÇOS MÉDICOS E MEDICINA OCUPACIONAL S/S LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sinésio Martins Neto, 115, Condomínio Esplanada do Sol, São José dos Campos/SP, CEP: 12.244-770, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.298.606/0001-37, neste ato representado na forma de seu Contrato Social por seu Representante Legal, Dra. Maria Aparecida Abreu Menezes Pinto, brasileira, divorciada, CRM/SP sob o número 48.431, portador do RG sob nº 9.574.496-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.608.788-99, domiciliado a Rua Sinésio Martins Neto, 115, Conjunto Residencial Esplanada do Sol II – São José dos Campos – SP.

Tem entre si justo e avençado o presente Contrato para a prestação de serviços objeto do contrato de gestão, visando a gestão e desenvolvimento de ações e serviços de saúde, em estreita cooperação com a diretoria municipal de saúde, que atendam a Atenção Básica, com serviços de especialidades médicas e de pronto atendimento e outros, mediante as seguintes cláusulas e condições que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:



## CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1. É objetivo do presente instrumento a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO MÉDICA TÉCNICA**, nos termos do protocolo do órgão regulador de classe, sem caráter de exclusividade, a serem prestados à **CONTRATANTE** pela **CONTRATADA**, no âmbito do referido Projeto.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DO SERVIÇO

2.1. Os serviços prestados englobam:

- a) Dirigir, coordenar e orientar os colaboradores médicos da unidade;
- b) Supervisionar a execução das atividades de assistência médica na instituição;
- c) Zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Interno do Corpo Clínico da instituição;
- d) Promover e exigir o exercício ético da medicina;
- e) Zelar pela fiel observância do Código de Ética Médica;
- f) Observar e seguir as Resoluções do CFM e do CREMESC.
- g) Realização de Relatórios Mensais
- h) Responsável Técnico ao setor de Radiologia junto aos Órgãos competentes.

2.2 A execução dos serviços médicos de dará mediante a supervisão técnica da **CONTRATANTE** segundo os padrões técnicos do Conselho Regional de Medicina CRM, do constante no Contrato de Gestão celebrado entre a **CONTRATANTE** e o Município de Santa Branca/SP, e demais normas aplicáveis.

2.3 No desempenho do fornecimento dos serviços pela **CONTRATADA** estão incluídos profissionais especializados e demais elementos necessários ao completo e cabal cumprimento desde contrato.

2.4 A execução dos serviços médicos deverá obedecer ao Código de Ética Médica, **RESOLUÇÃO CFM Nº 1.931, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009.**

## CLÁUSULA TERCEIRA - DAS COMUNICAÇÕES

3.1 Todas as comunicações referentes ao presente contrato deverão ser efetuadas por escrito, através de notificação judicial ou extrajudicial, telegrama, fax ou carta protocolada diretamente junto à outra parte, nos endereços indicados no início do CONTRATO, ficando a critério do notificante o meio que melhor lhe convier.

CÓPIA FORNECIDA  
PELA PARTE  
CÓPIA COLORIDA



Associação Monte Castelo



#### CLÁUSULA QUARTA – DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

4.1 Os serviços serão prestados pelos médicos associados e/ou quotistas da **CONTRATADA** na **Unidade de Pronto Atendimento e Postos de Saúde municipal de Santa Branca/SP**, nos dias e horário previamente acordado entre as partes.

#### CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE VIGÊNCIA E RESCISÃO CONTRATUAL

5.1 O presente contrato se inicia no ato da sua assinatura, **pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, sendo seu término sujeito à condição resolutiva, qual seja pelo tempo que perdurar o Contrato de Gestão nº 024/2019, firmado entre a CONTRATANTE e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.**

5.2 Independentemente do prazo fixado na cláusula 5.1, o presente contrato poderá ser rescindido por qualquer uma das **PARTES**, a qualquer tempo, nos termos da cláusula 3.1, oportunidade em que deverá proceder à liquidação das obrigações existentes, observando o disposto na cláusula 5.4.

5.3 Sem prejuízo das hipóteses previstas nas Cláusulas 5.1 e 5.2, o presente Contrato poderá ser rescindido de imediato e de pleno direito, a critério da parte inocente, mediante simples comunicação por escrito em quaisquer dos seguintes casos:

- a) Falência, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial, pedidas de recuperação judicial ou extrajudiciais requeridas ou homologadas;
- b) Mútuo acordo;
- c) Reiteradas reclamações, por parte dos membros das unidades, seja no tocante à qualidade, atendimento ou segurança dos serviços oferecidos;
- d) **Recusa na apresentação** dos documentos previstos na cláusula 7.1.13 quando formalmente solicitada pela **CONTRATANTE** ou nos períodos preestabelecidos;
- e) Rescisão do contrato de gestão entre a **CONTRATANTE** e o parceiro público.

5.4 Na ocorrência de rescisão contratual, a **CONTRATADA** apresentará à **CONTRATANTE relatório completo dos serviços executados** até a data da rescisão, bem como a respectiva fatura para pagamento, proporcionalmente aos serviços prestados até aquela data.

#### CLÁUSULA SEXTA – PREÇOS, FATURAMENTOS E PAGAMENTOS

6.1 Pelo fornecimento dos serviços efetivos e comprovadamente prestados, a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA**, os honorários pelos serviços prestados por sua equipe de profissionais com base nos seguintes critérios:

6.1.2 O valor de **R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)**, pelos serviços previstos na cláusula segunda deste contrato.



Associação Monte Castelo

CÓPIA FORNECIDA  
PELA PARTE  
CÓPIA COLORIDA



6.1.3 Os valores descritos na cláusula 6.1.2 serão pagos preferencialmente mediante depósito bancário na Agência **5052**, Conta Corrente nº **8439-5**, do **SICOOB (756)**, em nome e em benefício da **CONTRATADA**.

6.1.4 Os valores pagos a **CONTRATADA** serão previamente autorizados e aprovados pela Diretoria Financeira após conferência e liberação pelo Departamento competente em conformidade com o que fora contratado.

6.1.5 A liberação dos pagamentos à **CONTRATADA** será condicionada a apresentação das Respectivas Guias de Recolhimento dos Encargos Sociais (INSS, FGTS, IRRF, ISS) conforme item 6.1.12 do presente contrato, quando aplicável ao caso.

6.1.6 A remuneração prevista na Cláusula Quinta constitui a única devida pelos serviços prestados pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**. A **CONTRATADA** não fará jus ao pagamento de quaisquer valores a título de taxas e/ou serviços administrativos tais como dissídios coletivos, encargos e incidências sociais como INSS, FGTS normal e FGTS/Rescisão (Provisão de Verbas Rescisórias) além de encargos trabalhistas (Provisões de Férias, 13º salário e Descanso Semanal Remunerado - DSR) sobre os valores das remunerações pagas e riscos trabalhistas sobre as contratações temporárias. Também não fará jus ao pagamento dos custos administrativos pertinentes a cada contratação, como despesas como benefícios (assistência médica, farmacêutica), vale refeição, vale transporte, lanches, uniformes, treinamentos, seguros, materiais de limpeza e copa, despesas com veículos, despesas com comunicações, impressos e materiais de escritório, despesas legais e jurídicas, multas, Taxas, Carga Fiscal, obrigações, além de quaisquer outras despesas indiretas.

6.2 A **CONTRATANTE** efetuará o pagamento à **CONTRATADA** até o dia 15 do mês subsequente ao do fornecimento dos serviços, salvo se posterior a data do repasse dos recursos públicos assecuratórios, fazendo-o mediante a emissão da respectiva nota fiscal a ser entregue pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE** com pelo menos 5 dias (dias) de antecedência da data prevista para o pagamento, sob pena de prorrogação do pagamento por igual período do atraso na entrega da Nota.

6.3 Para habilitar-se ao pagamento da prestação dos serviços, a **CONTRATADA** deverá apresentar à **CONTRATANTE**: (I) Nota Fiscal Mercantil/Serviços, com a descrição e o período do fornecimento dos serviços; e (II) Relatório completo do fornecimento dos serviços.

6.4 Caso as faturas tenham sido emitidas com incorreções ou em desacordo com a legislação vigente, as mesmas serão devolvidas e o prazo para pagamento passará a ser contado a partir da reapresentação das mesmas no protocolo da sede da **CONTRATANTE**.



CÓPIA FORNECIDA  
DE LA PARTE

CÓPIA COLORIDA



Associação Monte Castelo



6.5 As partes admitem e reconhecem, desde já, que o evento de pagamento descrito na Cláusula 6.1 acima, foi programado em conformidade ao evento de pagamento previsto pelo Contrato de Gestão celebrado entre a **CONTRATANTE** e a Prefeitura Municipal de Santa Branca/SP, referido na Cláusula Primeira do presente instrumento, e estão atrelados ao efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo Parceiro Público Municipal para com a **CONTRATANTE**.

6.6 A **CONTRATADA** declara já ter avaliado todas as expectativas de lucros e resultados econômicos por ele esperados sob este Contrato, razão pela qual, ao seu término, por qualquer motivo, a **CONTRATADA** não solicitará nenhuma indenização ou reposição de perdas ou danos à **CONTRATANTE**.

6.7 No preço estipulado no item 6.1.2 está incluídos todos os custos e despesas, diretas e indiretas, necessárias à completa e pontual execução dos serviços e cumprimento das obrigações previstas neste Contrato, incluindo custo de utilização de equipamentos, consumo de materiais, mão-de-obra, especializada ou não, contribuições previdenciárias, todos os ônus e encargos decorrentes da legislação trabalhista e social, mobilização e desmobilização, seguros e garantias exigidas por lei, tributos e contribuições fiscais e para fiscais incidentes sobre os serviços, faturamento e pagamento da remuneração respectiva.

6.8 Cada parte responderá pelo recolhimento dos tributos pelos quais seja responsável como contribuinte conforme definição legal.

6.9 O preço indicado na cláusula 5.1 acima poderá ser ajustado mediante oportuna negociação entre as partes, observadas, todavia, a periodicidade mínima permitida pela legislação em vigor nesta data.

6.10 Asseguram-se à **CONTRATANTE** a retenção de todo e qualquer prejuízo causado pela **CONTRATADA**, bem como deduzir das faturas a serem pagos os defeitos e vícios da execução dos serviços desta.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1 A **CONTRATADA** responsabilizar-se-á pelo fiel cumprimento do objeto do presente Contrato, competindo não só, mas à:

7.1.1 Planejar, conduzir e executar os serviços, com integral observância das disposições deste contrato, obedecendo aos projetos, zelando pelo patrimônio e instalações públicas administradas pela **CONTRATANTE**;

7.1.2 Arcar e facilitar a ação de fiscalização da **CONTRATANTE**, promovendo fácil acesso às dependências operacionais, cumprindo sempre as exigências da **CONTRATANTE**.

CÓPIA FORNECIDA  
PELA PARTE

CÓPIA COLORIDA

Tabellê - Laura Ribeiro  
TEL: (12) 322-5945  
AUTENTICAÇÃO - Autenticada em  
cópia, a qual confere com o original  
mim apresentado, do qual se trata  
Em testê: \_\_\_\_\_ da verê: \_\_\_\_\_  
09 DEZ 2020  
Lúcia de Souza Fernandes - Escrivã  
ADT007AE0893468



- 7.1.3 Cooperar com os empregados e outras contratadas da **CONTRATANTE**, a fim de que todos os serviços se desenvolvam conforme a programação estabelecida para cada uma, não devendo prejudicar o regular andamento das atividades da **CONTRATANTE**;
- 7.1.4 Cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho nas instalações, equipamentos e produtos utilizados, providenciando regularmente toda limpeza e conservação necessária.
- 7.1.5 Manter acondicionado e em local adequado os equipamentos e produtos pela mesma utilizada.
- 7.1.6 Disponibilizar profissionais suficientes, uniformizados, identificados com crachás se necessário for, recrutados e treinados de forma adequada à boa execução dos serviços ora contratados;
- 7.1.7 Responsabilizar-se por quaisquer indenizações em decorrência de danos ou prejuízos causados à **CONTRATANTE** ou a terceiros, por ação ou omissão sua ou de terceiros a ela relacionados, bem como pela inobservância ou infração de disposições legais, regulamentos ou posturas vigentes.
- 7.1.8 A **CONTRATADA**, não poderá subcontratar ou ceder a terceiros os serviços ora contratados.
- 7.1.9 Assegurar o acesso da **CONTRATANTE** e seus prepostos ao local do fornecimento dos serviços e proporcionar, durante a vigência deste contrato, todas as facilidades necessárias à boa execução dos serviços;
- 7.1.10 A **CONTRATADA** será obrigada a reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do presente CONTRATO, caso se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais e peças utilizados.
- 7.1.11 A **CONTRATADA** se obriga a manter sempre atualizado toda documentação relativa a qualquer serviço prestado por profissional de sua equipe.
- 7.1.12 Manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico;
- 7.1.13 Justificar ao paciente ou ao seu representante, por escrito, quando solicitados, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional previsto neste contrato;

CÓPIA FORNECIDA  
PELA PARTE

CÓPIA COLORIDA



Associação Monte Castelo



7.1.14 Não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação, exceto nos casos de consentimento informado, devidamente aprovado pelo Comitê de Ética em pesquisa Consentido, quando deverá haver manifestação legal, por meio de termo de responsabilidade pelo tratamento a que será submetido;

7.1.15 Havendo necessidade de internação hospitalar do paciente inicialmente atendido na Unidade de Pronto Atendimento, o médico da **CONTRATADA** deverá tomar as providências médicas para a sua remoção para a unidade indicada pela Secretaria de Saúde;

7.1.16 A **CONTRATADA** se obriga a atender todos os pacientes com urbanidade, dignidade e eficiência, visando elevar os padrões de atendimento da **CONTRATANTE** e observar as disposições legais vigentes;

7.1.17 A **CONTRATADA** se obriga a respeitar os padrões éticos segundo o código de Ética Médica, **RESOLUÇÃO CFM Nº 1.931, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009**;

7.1.18 A **CONTRATADA** deverá respeitar os horários dos plantões estabelecidos nas escalas de trabalho, com pontualidade, sem interrupções não justificadas, atendendo a **RESOLUÇÃO CFM Nº 1.931, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009, nos artigos 7º, 8º e 9º**.

*Art. 7º Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, expondo a risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.*

*Art. 8º Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.*

*Art. 9º Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.*

#### CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1 Durante o prazo de vigência do presente instrumento comprometem-se a **CONTRATANTE** a:

8.1.1 Designar um representante com poderes de supervisão e direção dos trabalhos, devidamente credenciado junto à **CONTRATADA**.

8.1.2 Cumprir e fazer cumprir, por seus prepostos, as obrigações e deveres assumidos no presente contrato.

8.1.3 Dar pleno conhecimento à **CONTRATADA** acerca das normas internas de conduta e do regimento geral de trabalho do ambiente onde esta desenvolverá suas atividades,



Associação Monte Castelo

CÓPIA FORNECIDA  
PELA PARTE  
CÓPIA COLORIDA



adotados pela **CONTRATANTE**, que a **CONTRATADA** se obriga, por si e seus prepostos, à observar e dar efetivo cumprimento.

8.1.4 Pagar a **CONTRATADA** o valor ajustado no presente instrumento, desde que cumpridas regular e integralmente às obrigações assumidas pela **CONTRATADA**.

8.1.5 Fornecer à **CONTRATADA** as informações e documentos de sua responsabilidade, sempre que cabível e quando disponíveis, para prestação dos Serviços pela **CONTRATADA**.

8.1.6 Comunicar à **CONTRATADA**, quaisquer instruções ou procedimentos a adotar sobre assuntos relacionados ao Contrato e quando não estiverem expressos neste Instrumento.

8.1.7 Assegurar o acesso da **CONTRATADA** ao local do fornecimento dos serviços e proporcionar, durante a vigência deste contrato, todas as facilidades necessárias à boa execução dos serviços;

#### CLÁUSULA NONA – RECLAMAÇÕES E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

9.1 São de inteira responsabilidade e custo da **CONTRATADA**, o pessoal adequado e capacitado de que necessitar, seja em horas normais e/ou extraordinárias, correndo por sua conta exclusiva todos os encargos de ordem trabalhista, previdenciários, acidentes de trabalho e responsabilidade civil, estadias, inclusive alimentação, transportes, identificação, equipamentos de proteção individual, materiais de consumo, mobilização, desmobilização, alojamento, administração e quaisquer despesas que se tornem necessárias à execução dos serviços ora contratados isentando a **CONTRATANTE** de qualquer reclamação a esse respeito e/ou reembolsando a mesma de quaisquer valores eventualmente despendidos por ela.

9.2 Manter e preservar a **CONTRATANTE** livre e salva de demandas, queixas, reivindicações, representações, ações, reclamações, sejam de natureza trabalhista, tributárias, cíveis, comerciais ou outras, propostas por seus empregados, ex-empregados, prepostos e/ou fornecedores da **CONTRATADA**, inclusive empregados de eventuais subcontratadas desta.

9.3 Na hipótese de ocorrer ajuizamento de Reclamação Trabalhista por parte de qualquer empregado ou preposto da **CONTRATADA** em face da **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** compromete-se a requerer, perante o Juízo competente, na primeira oportunidade, a exclusão da **CONTRATANTE** do pólo passivo da ação.

9.4 No caso de não ser aceita em juízo a exclusão da **CONTRATANTE** do pólo passivo da ação, conforme descrito no item anterior obriga-se a **CONTRATADA** a ressarcir integralmente a **CONTRATANTE** pelo montante global que venha a despendar, se vier a ser condenada pela justiça do trabalho, ainda que decretada a sua



Associação Monte Castelo

CÓPIA FORNECIDA  
PELA PARTE  
CÓPIA COLORIDA



corresponsabilidade e/ou a sua solidariedade, compreendendo o ressarcimento toda e qualquer parcela paga pela **CONTRATANTE**, inclusive juros, atualizações monetárias, custas e despesas processuais, honorários e outras cominações.

9.5 A **CONTRATADA** também assume inteira responsabilidade por danos e prejuízos causados à **CONTRATANTE**, bem como a terceiros, decorrentes da execução dos serviços ora contratados, inclusive acidentes, perdas ou destruição, isentando esta de todas as reclamações que possam eventualmente surgir em decorrência deste contrato, ainda que tais reclamações resultem de atos de prepostos ou de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas empregadas na execução dos serviços.

9.6 A **CONTRATADA** autorizam a **CONTRATANTE** a deduzir o montante de tal pretensão ou condenação dos pagamentos que lhe sejam devidos em decorrência da prestação dos serviços ora contratados.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DA MULTA CONTRATUAL:

10.1 A **CONTRATADA**, em caso de inadimplência, ficam sujeita à multa contratual, como abaixo estipulado:

10.2 Nas inexecuções totais: multa indenizatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do contrato.

10.3 Nas inexecuções parciais: multa indenizatória de até 5% (cinco por cento) sobre o valor equivalente à obrigação inadimplida.

10.4 Para efeito de aplicação de multas, o valor mensal corresponde ao valor correspondente ao teto constante do item 6.1.2 do presente CONTRATO multiplicado pelo total de meses da vigência contratual.

10.5 A Rescisão contratual, quando houver falha grave que ocasione prejuízo à **CONTRATANTE**.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA CONFIDENCIALIDADE

11.1 A **CONTRATADA** comprometem-se a tratar o presente CONTRATO de forma confidencial e sigilosa e não deverá revelar seu conteúdo a terceiros, mantendo o mais absoluto sigilo quanto a materiais e informações confidenciais obtidas em relação à **CONTRATANTE**, devendo, em caso de violação desta obrigação, arcar com perdas e danos sem prejuízo da multa contratualmente estipulada no item 10.2 da Cláusula Nona deste Instrumento.

11.2 Eventuais solicitações de documentos ou informações relacionadas ao presente objeto, feitas por terceiros junto à **CONTRATADA**, deverão ser prontamente comunicados à **CONTRATANTE**.

R. Guararapes, 511 – Mte. Castelo – SJCampos – SP – CEP: 12215-250 – Tel/fax: 12)3322-5945  
e-mail:renata1680merlin@gmail.com – contato.amcan@gmail.com – Cel: (11)97629.6243



Associação Monte Castelo

CÓPIA FORNECIDA  
PELA PARTE  
CÓPIA COLORIDA



## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

12.1 O presente CONTRATO somente poderá ser alterado por termo aditivo devidamente assinado pelas partes.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA SOBREVIVÊNCIA

13.1 Os respectivos direitos e obrigações mencionadas nas Cláusulas 3.1, 6.8., 7.1.9., 9.1., 9.2, 11.1 e 11.2 sobreviverão à rescisão ou término do presente CONTRATO.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 O presente CONTRATO tem natureza exclusivamente civil, inexistindo qualquer vínculo de natureza trabalhista entre os prestadores de serviços do CONTRATADO e a CONTRATANTE;

14.2 A CONTRATADA não poderá, em hipótese alguma, transferir ou delegar as atribuições e responsabilidades que assume por força deste contrato, salvo se prévia e expressamente autorizada pela CONTRATANTE.

14.3 Na execução deste Contrato, a conduta das partes, uma em relação à outra, será compatível com os princípios da boa-fé, confiança e lealdade comercial, abstendo-se cada parte de adotar comportamento que prejudique os interesses comerciais da outra parte. A CONTRATADA se compromete a executar suas tarefas de modo prudente e diligente, levando em conta a todo instante a confiança depositada pela CONTRATANTE na conduta da CONTRATADA, na qualidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e nos resultados a serem atingidos pela CONTRATADA.

14.4 As partes obrigam-se a manter confidencialidade sobre todos os termos e negociações do presente Contrato, não os divulgando sob nenhuma forma, obrigando-se, ainda, a CONTRATADA por si, seus empregados e prepostos, a manter sigilo sobre quaisquer dados, materiais, documentos, especificações técnicas ou comerciais da CONTRATANTE, aos quais de que venham a ter acesso ou conhecimento em função da prestação dos serviços objeto do presente Instrumento.

14.5 A CONTRATANTE poderá reter o pagamento de quaisquer quantias devidas a CONTRATADA caso esta descumpra qualquer das obrigações previstas pelo presente instrumento e realizar a compensação das mesmas assim que seja satisfeita a obrigação.

14.6 O perdão ou eventual tolerância por qualquer das partes quanto ao descumprimento pela outra de qualquer das disposições do presente Contrato, não implicará em renúncia de direito ou novação e será interpretado como ato de mera



Associação Monte Castelo

CÓPIA FORNECIDA  
PELA PARTE  
CÓPIA COLORIDA



liberalidade, sem prejuízo do direito desta fazer com que cada termo ou condição do presente Contrato sejam cumpridos.

14.7 Qualquer modificação, alteração ou aditamento ao presente Contrato somente será válido, se efetuado por documento escrito, assinado por ambas as partes.

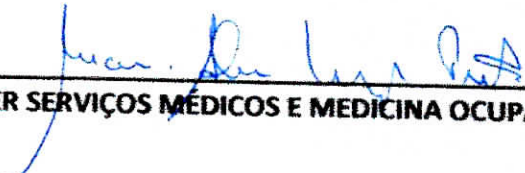
14.8 Caso qualquer das disposições do presente Contrato venha a ser considerada nula inválida ou inexecutável, tal decisão não afetará a validade das disposições remanescentes que continuarão a vigorar e a produzir efeitos como se a disposição invalidada jamais tivesse constado do presente Instrumento, desde sua celebração.

14.9 As partes elegem o foro da **Comarca de São José dos Campos**, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Instrumento.

E assim, por se encontrarem justos e contratados, as partes assinam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma e para o mesmo fim, na presença de 02 (duas) testemunhas, maiores e capazes, para que a mesma surta seus regulares efeitos de direitos.

São José dos Campos, 01 de MAIO de 2019.





CONTRATADA:

  
\_\_\_\_\_  
CARPER SERVIÇOS MÉDICOS E MEDICINA OCUPACIONAL S/S LTDA – ME.

CONTRATANTE:

  
\_\_\_\_\_  
ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS

Testemunhas:

  
\_\_\_\_\_  
Nome:   
RG.:   
CPF: 

  
\_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
**ESPAÇOS NÃO PREENCHIDOS**